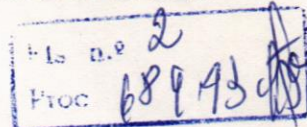




PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



MOCOCA, 28 de junho de 1993.

OF. nº 666/93

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.194	28/06/93	[assinatura]

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para apreciação dessa Douta Câmara em Sessão Extraordinária, visando alterar disposições dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552, de 04 de outubro de 1984.

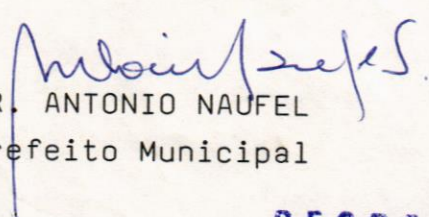
A finalidade destas alterações é pelo fato absurdo que a Lei estabelece em razão as penalidades que atualmente é de 1% sobre o valor do salário mínimo, onde hoje no Município existe o Valor de Referência como base de cálculo.

Esta alíquota de 1% não compensa na sua aplicação por ser muito baixa dando assim ao infrator mais força para continuar nas suas irregularidades.

Com estas alterações a fiscalização será respeitada e atuante.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

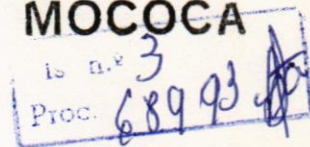
DESPACHO
A(s) Comissões *Justiça*
Finanças
S. Sessões *28/6/1993*
[assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 62 DE DE DE 1993.

Altera disposições dos artigos 54 e 55
da Lei nº 1.552 de 4-10-84

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa ,
aprovou em Sessão de
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

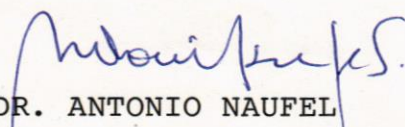
Art. 1º - Os artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552 de 4-10-84, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 54 : Qualquer infração a dispositivo da presente Lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município".

"Art. 55 : O decurso do prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, JUNHO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 689 93

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de setembro de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da Utilização do Espaço do Município

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Parágrafo Único - O escoamento de água pluvial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 02

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

será obrigatoriamente conduzido até a sarjeta por condutos embutidos sob o passeio.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - atirar lixos em terrenos baldios.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura poderá impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 - É proibido embaraçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984

Fls. n.º 6

Proc. 689/93

grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - estacionar veículos sobre o passeio.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 14 - Nas obras de construção, reforma ou demolição, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e entulho.

Parágrafo Único - Para efeito de desobstrução da via pública, não será permitido a permanência de entulho - além do alinhamento do tapume por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 04

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 17 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatoriamente o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais, e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio-Ambiente

Art. 18 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio-ambiente.

Art. 19 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 05

Fls. n.º 8
Proc 689.93

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 22 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (se-
te) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com an-
tecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lu-
gar para lançamento do fogo.

Art. 23 - A derrubada de mata dependerá de li-
cença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF., constan-
tes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24 - É proibido comprometer, por qualquer
forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou par
ticular.

Art. 25 - É expressamente proibido perturbar o
sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos urbanos,
são obrigados a limpá-los, murá-los ou cercá-los, construir o
passeio público, dentro dos prazos fixados e conforme as normas
determinadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Bem-Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou inin



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

dustrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 28 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará localizado em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 30 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 31 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 32 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 33 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 19 (dezenove) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 07

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 34 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa de indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 35 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir sanitários higienicamente limpos como também bebedouros de água filtrada em perfei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 08

Fls. n.º 11

Proc. 68993

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

to estado de funcionamento.

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas as cortinas;

VII - apresentação, face a sua destinação, de isolamento acústico, visando impedir poluição sonora da vizinhança.

Art. 37 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 38 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 39 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 40 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias com direito a uma renovação, por igual período, após aprovação do órgão competente.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art. 41 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

feitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 42 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 43 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 44 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 46 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 47 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 10

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984

rão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo mencionado no parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Art. 48 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 49 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 50 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 51 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 52 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 11

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 53 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - a jusante no local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penas

Art. 54 - Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 55 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTA de 1% (um por cento) do valor do salário mínimo vigente, por dia de prosseguimento da irregularidade.

Art. 56 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANA BRASIL PONTES

Prefeito Municipal

Fls. n.º 15
Proc. 689/93

PROCESSO Nº.689/93

PROJETO DE LEI Nº.62/93

Recebimento para estudo e parecer em 1/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 20/8/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATAR A PRESENTE MATÉRIA O VEDADOR
Mmilton A.L. Norwauli
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
1/8/93
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e parecer em 1/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 20/8/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATAR A PRESENTE MATÉRIA O VEDADOR
CRAAMORE
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/1993
Sala das Comissões em
1/8/1993
PRESIDENTE

APROVADO
Em 12 Discussão por
Sessão de 9 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em 22 Discussão por
Sessão de 16 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fis. n.º 16
Proc. 68993

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.62/93
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI
ASSUNTO:- Altera disposições dos artigos 54 e 55 da lei
1.552 de 04-10-84

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriadamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Relator.

Dra. Marília Pereira L. Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

Di Taliberti

Dr. Tadeu Rezende



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 17

Proc. 689 93

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.62/93

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

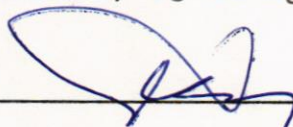
RELATOR:- DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE

ASSUNTO:- Altera disposições dos artigos 54 e 55 da lei 1.552 de 04-10-84

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

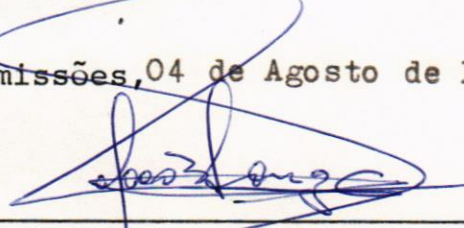
Esse é o nosso parecer s.m.j.

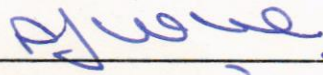
Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993


Relator
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993


João Batista de Souza


Di Taliberti



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 18
Proc. 689 93

ref.of.597/93-CM.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para as devidas providências, cópia do Expediente aprovado por esta Casa em Sessão realizada no dia 16 do corrente mês.

AUTÓGRAFO Nº.49/93 - Projeto de Lei nº.43/93
(autoria do Vereador Di Taliberti).

AUTÓGRAFO Nº.50/93 - Projeto de Lei nº.45/93

AUTÓGRAFO Nº.51/93 - Projeto de Lei nº.61/93

AUTÓGRAFO Nº.52/93 - Projeto de Lei nº.62/93

AUTÓGRAFO Nº.53/93 - Projeto de Lei nº.63/93

AUTÓGRAFO Nº.54/93 - Projeto de Lei nº.66/93

AUTÓGRAFO Nº.55/93 - Projeto de Lei nº.67/93

AUTÓGRAFO Nº.56/93 - Projeto de Lei nº.70/93

AUTÓGRAFO Nº.57/93 - Projeto de Lei nº.71/93

(autoria do Vereador Dr.Luiz Armando Caliô).

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSE POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.

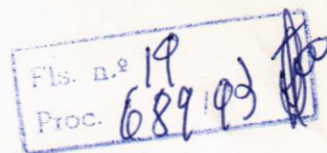
DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº.52 DE 1.993

Projeto de Lei nº.62/93

Altera disposições dos artigos 54 e
55 da Lei nº 1.552 de 4-10-84.

Art. 1º - Os artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552 de
4-10-84, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.54 - Qualquer infração a dispositivo da pre
sente Lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza ci
vil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regula
rização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como
aplicação de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor
de referência do Município".

"Art.55 - O decurso do prazo da Notificação sem
que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a
reincidência da infração, sujeitarão o infrator a Multa de 10%
(dez por cento) do valor de referência do Município, por dia
de prosseguimento da irregularidade".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 1.993

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
1º. Secretário

NORBERTO GARIB
2º. Secretário